



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 214/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 159/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior - Altera redação da Lei nº 5.101/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Mensagem nº 046/2018.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que “*Altera redação da Lei nº 5.101/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências*”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

***público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.***

***§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.***

***§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.***

***§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.***

***§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.***

***§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.***

***§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.***

*In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.*

*Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que “Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 5.700/2015-PMV, considerando que os estabelecimentos de pequeno porte têm menor capacidade financeira para suportar os ajustes necessários ao cumprimento das especificações da ABNT NBR 9050, assim como a reserva de área para este tipo de provador, em alguns casos, inviabiliza a instalação do estabelecimento comercial, é que se pretende realizar a alteração de redação na Lei Municipal nº 5.101/2015”.*

*Ainda, consta que “Entendemos como razoável a alteração proposta, restringindo a aplicação da norma aos estabelecimentos com no mínimo e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área, pois acreditamos que a medida será proporcional à realidade financeira dos estabelecimento e possibilitará, da mesma forma, o exercício das pessoas com deficiência”.*

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

A esse respeito, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

[...]

*Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

*In casu*, a propositura em análise altera lei municipal que suplementa a legislação federal que assegura às pessoas com deficiência ou mobilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida o direito à acessibilidade por meio de provedores de roupa adaptados, para delimitar o âmbito de aplicação da lei aos estabelecimentos com no mínimo 120 m<sup>2</sup>, neste aspecto sem conflito com outros diplomas legais acerca do assunto.

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de agosto de 2018.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506